



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211755 - AL(2025/0157962-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E
ÁLCOOL DE ALAGOAS**
ADVOGADOS : **MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA -
AL002679B**
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
MARIA FERNANDA SOARES DE MOURA - AL015198
RECORRIDO : **YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A**
ADVOGADOS : **CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458**
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO ANULADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirma a orientação de que, em hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda superveniente do objeto ou do interesse processual, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, cabendo ao julgador identificar qual parte deu causa à instauração do processo ou qual seria sucumbente se o mérito tivesse sido apreciado.
2. Constata-se que a Corte de origem, embora tenha reconhecido a existência de prejudicialidade entre a execução e os embargos à execução e atribuído ao embargante a causa da extinção dos embargos, não explicitou os dados fáticos indispensáveis à aplicação do princípio da causalidade, tais como: (i) o momento da apresentação, na execução, da defesa que ensejou a extinção, em confronto com a data de oposição dos embargos; (ii) se todas as matérias veiculadas nos embargos já haviam sido integralmente deduzidas antes na exceção de pré-executividade; e (iii) se inexistia risco de óbice processual à apreciação dessas matérias diretamente na execução.
3. A ausência de enfrentamento específico desses pontos configura deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impondo a anulação do acórdão recorrido para que outro seja proferido, com o suprimento das omissões relevantes à definição da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.
4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, suprimindo as omissões apontadas quanto aos elementos necessários à aplicação do princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211755 - AL(2025/0157962-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E**
ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : **MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA -**
AL002679B
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
MARIA FERNANDA SOARES DE MOURA - AL015198
RECORRIDO : **YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A**
ADVOGADOS : **CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458**
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO ANULADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirma a orientação de que, em hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda superveniente do objeto ou do interesse processual, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, cabendo ao julgador identificar qual parte deu causa à instauração do processo ou qual seria sucumbente se o mérito tivesse sido apreciado.

2. Constata-se que a Corte de origem, embora tenha reconhecido a existência de prejudicialidade entre a execução e os embargos à execução e atribuído ao embargante a causa da extinção dos embargos, não explicitou os dados fáticos indispensáveis à aplicação do princípio da causalidade, tais como: (i) o momento da apresentação, na execução, da defesa que ensejou a extinção, em confronto com a data de oposição dos embargos; (ii) se todas as matérias veiculadas nos embargos já haviam sido integralmente deduzidas antes na exceção de pré-executividade; e (iii) se inexistia risco de óbice processual à apreciação dessas matérias diretamente na execução.

3. A ausência de enfrentamento específico desses pontos configura deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impondo a anulação do acórdão recorrido para que outro seja proferido, com o suprimento das omissões relevantes à definição da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, suprimindo as omissões apontadas quanto aos elementos necessários à aplicação do princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ-AL), assim ementado (e-STJ, fl. 401):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONDENANDO A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. TESES RECURSAIS DE: (I) PRESCRIÇÃO; (II) NOVAÇÃO DA DÍVIDA DECORRENTE DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; (III) AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO CONTRATUAL EM VIRTUDE DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR CONSUBSTANCIADA EM FATORES CLIMÁTICOS E MACROECONÔMICOS. NÃO ACOLHIMENTO. MANEJO SIMULTÂNEO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO DEVEDOR. EMBARGOS DO DEVEDOR PREJUDICADOS EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NA OBJEÇÃO PRÉ- PROCESSUAL. SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS IMEDIATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 925 DO CPC. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE OS EMBARGOS DO DEVEDOR E A AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA, PARA EXTINGUIR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CONDENÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS RECURSAIS OBSERVÂNCIA À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.537.537/RJ. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 85 e 1.022 do CPC/2015.

Sustenta nulidade por vício de fundamentação do acórdão recorrido, porque, "ao negar provimento aos declaratórios e manter o entendimento de que a execução foi extinta por acolhimento de exceção de pré-executividade com os mesmos argumentos dos embargos à execução, o acórdão recorrido acaba, renovando as vênias, ofendendo ao disposto no art.1022 do

CPC. 25. Isso porque, o ponto em questão é influente, já que se fosse eliminada a referida omissão/erro material, afastaria os fundamentos constantes no acórdão de que a recorrente teria dado causa à extinção por 'oposição de exceção de pré-executividade com os mesmos argumentos' dos embargos à execução e de que 'a apelante manejou simultaneamente exceção de pré- executividade e embargos à execução, tendo o segundo meio de impugnação da ação sido prejudicado em razão da procedência do primeiro. Portanto, inequivocamente, foi o embargante – não o embargado – quem deu causa à extinção de sua segunda pretensão, sem resolução de mérito, ficando vencido em seu intento" (e-STJ, fl. 422).

Afirma que, "no caso concreto, o reconhecimento da procedência de um dos pedidos defendidos nos embargos impõe a aplicação da regra da sucumbência com a condenação da parte vencida (YARA FERTILIZANTES) ao pagamento de honorários aos advogados da parte vencedora (COOPERATIVA), fazendo prevalecer a norma prevista no *caput* do art. 85 do CPC chancelada pela jurisprudência do STJ" (e-STJ, fls. 423-424).

Conclui pedindo o "conhecimento e provimento do presente recurso especial para anular o acórdão recorrido por ofensa ao art. 1.022, I e II, e art. 85 CPC. Subsidiariamente, seja provido o recurso especial, reconhecendo as violações legais ora apontadas, para julgar procedente os embargos à execução, haja vista que a execução foi extinta por um dos argumentos defendidos nos embargos" (e-STJ, fl. 425).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 433-442).

É o relatório.

VOTO

O acórdão estadual concluiu que, como a ora recorrente manejou simultaneamente exceção de pré-executividade e embargos à execução, aquela tendo gerado a extinção da execução e consequente perda do objeto dos embargos, a recorrente embargante é que teria dado causa à extinção dos embargos, não a recorrida embargada, por isso foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Segue trecho (e-STJ, fls. 410-412, grifei):

Observo que a extinção da execução decorreu de sentença (fls. 319/322, 0702549-78.2018.8.02.0001) que acolheu as razões suscitadas pelo devedor em exceção de pré-executividade, sendo a ação extinta com resolução de mérito, fundado no art. 487, inciso II, do Código de Processo civil.

28. Logo, conclui-se que há prejudicialidade externa capaz de extinguir os embargos à execução, sobretudo diante da ausência de manifestação judicial no sentido de suspender os efeitos da sentença proferida no processo principal – execução de título extrajudicial n. 0702549-78.2018.8.02.0001, cuja ausência de recurso com efeito suspensivo implica, necessariamente, a extinção dos embargos à execução.

29. Ademais, constata-se que a apelante manejou simultaneamente exceção de pré-executividade e embargos à execução, tendo o segundo meio de impugnação da ação sido prejudicado em razão da procedência do primeiro. Portanto, inequivocamente, foi o embargante – não o embargado – quem deu causa à extinção de sua segunda pretensão, sem resolução de mérito, ficando vencido em seu intento.

[...]

Assim, em razão do julgamento dos presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC/15), a sentença merece reparo, mantendo-se, contudo, a condenação da embargante a suportar os ônus da sucumbência, nos moldes do art. 85 do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da causalidade, por ter dado causa à extinção dos embargos do devedor em virtude da oposição de exceção de pré-executividade com os mesmos argumentos, os quais, inclusive, ensejaram a extinção do feito executivo.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, devendo o julgador perscrutar **qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado.**

Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado.

4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito.

5. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.678.132/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 13/9/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A regra é que a responsabilidade pelo pagamento de honorários nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito seja fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.239.427/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018.)

Ocorre que a fundamentação adotada pela Corte de origem é **insuficiente** para definir se quem deu causa à oposição dos embargos à execução extintos sem julgamento do mérito foi o exequente, ao ajuizar a execução, ou o próprio executado, ao apresentar defesa na execução que tornava desnecessária a apresentação dos embargos.

Isso, porque, embora por um lado tenha verberado que a sentença de extinção da execução veio em momento posterior à apresentação dos embargos à execução, o que sinalizaria que estes eram necessários quando foram opostos, não definiu: (i) o momento em que apresentada pelo executado (ora recorrente) petição de defesa nos autos da execução, para confirmação se antecedeu a apresentação dos embargos; (ii) caso de fato a defesa na execução tenha sido anterior aos embargos, se todas as matérias veiculadas nos embargos já haviam antes sido veiculadas pelo embargante na aludida petição de defesa na execução; (iii) se anterior a petição na execução e contemplativa de todas as matérias versadas nos embargos, se inexistia risco de óbice processual à análise das matérias na execução.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para anular o acórdão recorrido e determinar seja outro proferido com o suprimento das omissões apontadas neste voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.211.755 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0157962-7

Número de Origem:

07025497820188020001

07272422920188020001

7025497820188020001

702549782018802000107272422920188020001 7272422920188020001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E
ÁLCOOL DE ALAGOAS

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
MARIA FERNANDA SOARES DE MOURA - AL015198

RECORRIDO : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026